



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.391 - DF (2009/0107475-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
ADVOGADO : **KARLA GAMA FERREIRA NEVES**
EMBARGADO : **ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS**
ADVOGADO : **WALTER DO CARMO BARLETTA E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**
IMPETRADO : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. OPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PELA MESMA PARTE, AO ACÓRDÃO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. SEGUNDOS EMBARGOS QUE NÃO PODEM SER CONHECIDOS, EM RAZÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS OPOSTOS A PRETEXTO DE QUE NÃO TERIAM SIDO EXAMINADAS AS ALEGAÇÕES DE DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO E DE INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI PENAL. MATÉRIAS EFETIVAMENTE ENFRENTADAS NO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS E DE OBTER O PREQUESTIONAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A circunstância de terem sido opostos dois embargos de declaração, pela mesma parte, ao acórdão do mandado de segurança, impossibilita o conhecimento dos embargos opostos por último, em razão da preclusão consumativa.
2. A atenta leitura do acórdão embargado revela que as questões atinentes à decadência do direito à impetração e à incidência dos prazos prescricionais previstos na lei penal foram analisadas e decididas com suficiente fundamentação, razão pela qual não procede a alegação de que a Seção teria silenciado sobre tais pontos.
3. É da Terceira Seção o entendimento de que "os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS nº 11.484/DF, Relator o Ministro Paulo Gallotti, DJ 2/10/2006).
4. Primeiros embargos de declaração rejeitados (Petição nº 35.323/2012) e não conhecidos os segundos embargos (Petição nº 35.327/2012).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os primeiros embargos de declaração (Petição nº 35.323/2012) e não conhecer os segundos embargos de declaração (Petição nº 35.327/2012), nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 10 de outubro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.391 - DF (2009/0107475-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Na sessão de julgamento realizada em 24/8/2011, após o voto-vista proferido pelo Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), a Seção decidiu, por unanimidade, conceder a segurança. A ementa do julgado foi assim redigida pelo Relator original, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO, MAS NÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA APURAR A INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, POR INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL E CONDENAÇÃO EM DESFAVOR DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 142 DA LEI 8.112/90). INSTAURAÇÃO DE PAD. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REINÍCIO APÓS 140 DIAS. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM CONCEDIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. O excepcional poder-dever de a Administração punir a falta cometida por seus Servidores não se desenvolve ou efetiva de modo absoluto, de sorte que encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, uma vez que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da potestade disciplinar do Estado, além de que o acentuado lapso temporal transcorrido entre o cometimento da infração e a aplicação da respectiva sanção esvazia a razão de ser da responsabilização do Servidor supostamente transgressor.

2. O art. 142, I da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, instituindo o princípio da inevitável prescritibilidade das sanções disciplinares, prevendo o prazo de cinco anos para o Poder Público exercer o jus puniendi na seara administrativa, quanto à sanção de demissão.

3. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional da Ação Disciplinar é a data em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o fato se tornou conhecido pela Administração, mas não necessariamente pela autoridade competente para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar (art. 142, § 10. da Lei 8.112/90). Precedente: MS 11.974/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 07.05.2007.

4. Qualquer autoridade administrativa que tiver ciência da ocorrência de infração no Serviço Público tem o dever de proceder à apuração do ilícito ou comunicar imediatamente à autoridade competente para promovê-la, sob pena de incidir no delito de condescendência criminosa (art. 143 da Lei 8.112/90); considera-se autoridade, para os efeitos dessa orientação, somente quem estiver investido de poder decisório na estrutura administrativa, ou seja, o integrante da hierarquia superior da Administração Pública. Ressalva do ponto de vista do relator quanto à essa exigência.

5. Ainda que o ilícito administrativo configure, em tese, ilícito penal, não havendo a formalização de denúncia contra o Servidor, aplica-se o prazo prescricional previsto na Lei 8.112/90 à sancionabilidade administrativa; a eventual presença de indícios de crime, sem a devida imputação, afasta a aplicação da norma penal no cômputo da prescrição (RMS 20.337/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 07.12.2009), o mesmo ocorrendo no caso de o Servidor ser absolvido na Ação Penal (MS 12.090/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 21.05.2007); não seria razoável aplicar-se à prescrição da punibilidade administrativa o prazo prescricional da sanção penal, se sequer se deflagrou a iniciativa criminal, sendo incerto, portanto, o tipo em que o Servidor seria incurso, bem como a pena que lhe seria imposta, o que inviabiliza a apuração da respectiva prescrição.

6. Neste caso, entre o conhecimento dos fatos pela Administração e a instauração do primeiro Processo Disciplinar transcorreu pouco menos de 1 ano, não havendo falar em prescrição retroativa. Contudo, o primeiro procedimento válido teve início em 26 de agosto de 2002, pelo que a prescrição voltou a correr em 25 de dezembro de 2002, data em que findou o prazo de 140 dias para conclusão do PAD. Desde essa data, passaram-se mais de 5 anos até a edição da Portaria Conjunta AGU/MPS/PGR 18, de 25 de agosto de 2008, que designou nova Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para apurar irregularidades referentes ao convênio objeto de apuração.

7. A prescrição tem o condão de eliminar qualquer possibilidade de punição do Servidor pelos fatos apurados, inclusive futuras anotações funcionais em seus assentamentos, já que, extinta a punibilidade, não há como subsistir qualquer efeito reflexo.

8. Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial.

A esse acórdão a União opôs dois embargos de declaração.

Nos primeiros embargos (Petição nº 35.323/2012), subscritos pela Dra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Karla Gama Ferreira Neves, o que se afirma é que a Seção, ao julgar o mandado de segurança, não teria examinado a alegação segundo a qual estaria configurada a decadência do direito à impetração. Alega-se, também, que não teria sido examinado o argumento segundo o qual o prazo prescricional a ser considerado é o da lei penal, levando-se em conta que a infração imputada ao impetrante também estaria capitulada como crime. A propósito dessa questão, pretende a embargante que a Seção se manifeste sobre a incidência do art. 97 da Constituição Federal, bem como sobre a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto aos segundos embargos (Petição nº 35.327/2012), assinados pela Dra. Maria Letícia B. Guimarães Barth, as alegações são as de que não teriam sido examinados os pontos referentes à decadência do direito à impetração, ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, à competência para instauração do processo administrativo disciplinar e à incidência do prazo prescricional previsto na lei penal.

Os autos foram atribuídos à minha relatoria, em 23/2/2012, enquanto sucessor do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho nesta Seção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.391 - DF (2009/0107475-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Conforme salientado no relatório, dois foram os embargos de declaração opostos pela União ao acórdão que concedeu a segurança.

Ocorreu-me, então, que, na linha da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a oposição pela mesma parte de dois embargos de declaração contra a mesma decisão impede o conhecimento dos embargos opostos por último, em razão da preclusão consumativa" (EDcl no REsp nº 555.840/RS, relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 11/11/2010).

Em conformidade com essa orientação, tendo por configurada a preclusão consumativa, não conheço dos segundos embargos de declaração (Petição nº 35.327/2012).

Com relação às alegações formuladas nos primeiros embargos de declaração, observo que, ao contrário do que afirma a União, as questões referentes à decadência do direito à impetração e à aplicação do prazo prescricional fixado pela lei penal foram devidamente analisadas e dirimidas no julgamento do mandado de segurança, razão pela qual não há que falar em omissão. Confira-se o que constou do voto condutor do julgado a respeito dessas duas matérias:

4. A questão do decurso do prazo legal para impetração do mandado de segurança já sofreu, no passado, contraste com a Constituição, mas a orientação de sua inconstitucionalidade foi rechaçada pela jurisprudência e doutrina, de sorte que não encontra ressonância ou acolhimento em maior escala. Tem-se, pois, que a fluência do prazo decadencial de 120 dias para se utilizar dos benefícios da celeridade e prioridade que caracterizam a via processual do Mandado de Segurança se inicia com o conhecimento oficial do ato a ser impugnado pelo interessado.

5. No caso em tela, o impetrante se insurge contra a Portaria Conjunta 9, de 23 de março de 2009, que designou Comissão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Administrativo Disciplinar para apurar possíveis irregularidades relacionadas ao convênio celebrado entre o Ministério da Previdência e Assistência Social, o INSS e o CETEAD.

6. O Advogado-Geral da União, porém, assinala que a ação mandamental pretende o trancamento do Processo Administrativo Disciplinar 00406.000728/2008-34, verdadeiramente instaurado pela Portaria Conjunta 5, de 13 de março de 2008, publicada no Diário Oficial do dia 14 de março de 2008, é a partir desta data que se deve contar o prazo decadencial de 120 dias previsto no referido art. 18 da Lei do Mandado de Segurança (fls. 229).

7. Ocorre que, não obstante terem sido instauradas vários Processos Administrativos ao fito de investigar o mesmo convênio, o impetrante, nesta demanda, volta-se contra a última Portaria, por ter iniciado novo procedimento, mesmo a despeito da extinção dos anteriores por força da prescrição do direito de punir da Administração. A inauguração de novo procedimento, autônomo dos anteriores, pode ser objeto de impugnação judicial de forma independente dos demais. Caso contrário, passados os 120 dias iniciais, contados da primeira apuração, a Administração teria o poder de dar início a outro procedimento, sem que pudesse ser inquirida judicialmente pela conduta.

8. Desse modo, a lesão ao afirmado direito líquido e certo surgiu com a instauração específica do último PAD, visando apurar fatos já objeto de outras investigações administrativas. Superada a prejudicial de mérito, passo a análise do mérito da demanda.

[...]

23. Improcede, da mesma forma, a alegação de que deve ser aplicado o prazo prescricional previsto na lei penal, pelo fato do ilícito disciplinar também configurar infração criminal. Segundo entendimento pacífico desta Corte, a eventual presença de indícios de crime, sem a devida apuração em Ação Criminal, afasta a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição.

24. No caso em tela, em consulta realizada no sítio eletrônico da Seção Judiciária do Distrito Federal, verifica-se que, não obstante as irregularidades ocorridas no convênio celebrado entre o Ministério da Previdência e Assistência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social e o Centro Educacional de Tecnologia em Administração, nos anos de 1999 e 2000, serem objeto da Ação Penal 2005.34.00.024879-4, em trâmite junto ao Juízo Federal da 10a. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o nome do impetrante não consta no pólo passivo da demanda.

25. Sendo assim, não configurando a falta cometida pelo Servidor ilícito penal, em face da ausência de denúncia em relação ao impetrante ou em caso de o Servidor absolvido na eventual Ação Penal, aplica-se o prazo prescricional previsto na lei para o exercício da competência punitiva administrativa. Isso porque não seria razoável aplicar-se à prescrição da punibilidade administrativa o prazo prescricional da sanção penal, se sequer se deflagrou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iniciativa criminal, sendo incerto, portanto, o tipo em que o Servidor seria incurso, bem como a pena que lhe seria imposta, o que inviabiliza a apuração da respectiva prescrição.

A leitura mais atenta das alegações formuladas pela União revela que o seu intuito, ao opor os embargos, era o de rediscutir questões decididas no julgamento do mandado de segurança, finalidade a que, como se sabe, não se prestam os embargos de declaração.

Com efeito, a respeito do cabimento dos embargos de declaração, é firme a orientação da Terceira Seção no sentido de que "não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado" (EDcl no MS nº 13.947/DF, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 1º/7/2011).

Quanto à pretensão de obter o prequestionamento de matéria constitucional, penso que não há como acolhê-la, tendo em vista o entendimento desta Seção de que "os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS nº 11.484/DF, Relator o Ministro Paulo Gallotti, DJ 2/10/2006).

À vista dessas razões, não conheço dos embargos opostos por meio da Petição nº 35.327/2012 e rejeito os embargos de declaração referentes à Petição nº 35.323/2012.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0107475-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS EDcl no 14.391 / DF

Números Origem: 400004477200736 406000219200305

EM MESA

JULGADO: 10/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
IMPETRADO : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : KARLA GAMA FERREIRA NEVES
EMBARGADO : ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
IMPETRADO : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os primeiros embargos de declaração (Petição nº 35.323/2012) e não conheceu os segundos embargos de declaração (Petição nº 35.327/2012), nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.